

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 43 765

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada em 1\$39, moeda corrente, por quilograma, a taxa denominada «de salvação nacional», estabelecida nos Decretos n.ºs 19 970, de 29 de Junho de 1931, 23 237, de 20 de Novembro de 1933, e 37 445, de 9 de Junho de 1949, para os produtos classificados pelos actuais artigos da pauta de importação n.ºs 27.10.02, 27.10.03 e 27.10.04.

Art. 2.º A gasolina que à data da publicação do presente decreto-lei tenha sido proposta a despacho de importação e ainda não esteja desembaraçada da acção fiscal, embora com os respectivos direitos já pagos, depositados ou afiançados, e a existente no consumo, em depósitos ou armazéns de importadores, fica sujeita ao pagamento do aumento de taxa a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Todos os que possuírem o aludido produto em armazéns ou depósitos são obrigados a declarar, no prazo de 5 dias, à Direcção-Geral das Alfândegas, directamente ou por intermédio da alfândega regional, as quantidades respectivas, e a pagar, no prazo de 45 dias, nos cofres que forem indicados pela mesma Direcção-Geral, as importâncias liquidadas em aplicação do disposto no artigo anterior.

§ único. As quantidades não declaradas serão consideradas em descaminho da taxa de salvação nacional, sendo os transgressores punidos nos termos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 4.º A fiscalização relativa à matéria deste decreto-lei ficará a cargo da Direcção-Geral das Alfândegas e do Comando-Geral da Guarda Fiscal.

§ único. A Direcção-Geral das Alfândegas dará as instruções e as ordens necessárias para a eficaz execução do que neste decreto-lei se dispõe.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Inspeção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 43 766

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tabacos destinados ao consumo da metrópole, quer nela fabricados (1.º grupo), quer no

estrangeiro, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas (2.º grupo), ficam sujeitos a um imposto de consumo, de taxas que vão ser indicadas, sobre o qual não incidirá adicional algum, seja para o Estado, seja para os corpos administrativos.

§ único. As importâncias arrecadadas através deste tributo não serão consideradas para determinação dos descontos mencionados no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 41 386, de 22 de Novembro de 1957, e sobre as mesmas não incidirá o imposto *ad valorem* prescrito nos n.ºs 1.º dos artigos 14.º e 16.º deste diploma.

Art. 2.º As espécies de tabacos em que incidirá o imposto de consumo e correspondentes taxas são as seguintes:

a) 1.º grupo:

Picados — taxa de \$50 sobre cada unidade de 15 g.

Cigarros:

Taxa de \$30 sobre cada maço de 10 ou 12 cigarros, com exclusão dos cigarros ordinários ou fortes.

Taxa de \$50 sobre cada maço de 20 ou 24 cigarros.

Taxa de 2\$50 sobre cada caixa de 100 cigarros.

Cigarrilhas com capa de tabaco — taxa de \$30 sobre cada cigarrilha.

Charutos — taxa de 1\$ sobre cada charuto.

b) 2.º grupo:

Picados — taxa de \$50 sobre cada 15 g ou fracção.

Cigarros:

Taxa de \$30 sobre cada maço ou caixa de 10 ou 12 cigarros.

Taxa de \$50 sobre cada maço ou caixa de 20 a 24 cigarros.

Taxa de 1\$ sobre cada maço ou caixa de 25 a 50 cigarros.

Taxa de 2\$50 sobre cada maço ou caixa de 51 a 100 cigarros.

Cigarrilhas com capa de tabaco — taxa de \$30 sobre cada cigarrilha.

Charutos — taxa de 1\$ sobre cada charuto.

§ 1.º Nas manufacturas especificadas no 1.º grupo o valor das taxas será impresso nos respectivos invólucros com a indicação «Imposto de consumo . . . \$. . .» ou, simplesmente, «I. C. . . \$. . .».

§ 2.º Para aproveitamento das manufacturas e rotulagens existentes nas fábricas, será permitida, depois de prévia autorização da Inspeção-Geral de Finanças, a aposição de uma sobrecarga, a tinta de óleo, com a indicação determinada no parágrafo anterior e a denominação da empresa produtora.

§ 3.º As marcas lançadas futuramente no mercado pela indústria metropolitana ficam sujeitas ao pagamento do imposto de consumo igual àquele que neste artigo foi fixado para os tipos e espécies de tabacos que se lhes assemelhem.

Art. 3.º O imposto de consumo sobre o tabaco manufacturado na metrópole será fiscalizado pela Inspeção-Geral de Finanças, cobrado pelas fábricas aos compradores e liquidado nas condições prescritas no § único do artigo 48.º do Decreto n.º 41 397, de 26 de Novembro de 1957.

Art. 4.º O imposto de consumo dos tabacos manufacturados sujeitos a despacho de importação ou vendidos em hasta pública nas alfândegas será cobrado por estas no acto da liquidação dos respectivos direitos aduaneiros ou do pagamento do valor da adjudicação, conforme o caso.

Art. 5.º As transgressões por falta de pagamento do imposto de consumo ou por pagamento fora do prazo estabelecido serão punidas com multa igual ao dobro do montante da importância devida.

§ 1.º A instrução e julgamento do respectivo processo é da competência das autoridades e tribunais do contencioso fiscal aduaneiro.

§ 2.º As multas que forem impostas por inobservância do disposto neste artigo reverterão integralmente para o Estado.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 7.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Noqueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Decreto-Lei n.º 43 767

Considerando que nos últimos anos se tem verificado notável incremento na actividade comercial de mediador na compra e venda de bens imobiliários e na realização de empréstimos com garantia hipotecária, mobiliária ou imobiliária;

Considerando que, pela importância que assumiu na colocação de capitais alheios e pelas perturbações que daqui podem resultar para a normalidade dos mercados financeiro e monetário, o exercício dessa actividade carece de ser disciplinado e fiscalizado;

Atendendo ao que dispôs o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, que conferiu poderes ao Ministro das Finanças para regular o funcionamento do mercado financeiro e assegurar a mobilização das poupanças com vista ao seu melhor aproveitamento para os fins do desenvolvimento económico;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A actividade comercial de mediador na compra e venda de bens imobiliários e na realização de empréstimos com garantia hipotecária, mobiliária ou imobiliária, só pode ser exercida por pessoas singulares ou sociedades de reconhecida idoneidade, que tenham obtido autorização prévia do Ministro das Finanças, mediante portaria.

§ único. A localização do estabelecimento principal e a abertura de sucursais, delegações ou agências carecem também de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 2.º Os requerimentos para a autorização a que se refere o artigo anterior serão apresentados na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, instruídos com os elementos seguintes:

1.º Certificados do registo criminal e atestados de bom comportamento moral e civil dos indivíduos que pretendem exercer a actividade, quer singularmente, quer como sócios de responsabilidade limitada ou ilimitada;

2.º Pacto social ou respectivo projecto, consoante se tratar de sociedade constituída ou a constituir, e declaração dos valores que constituem ou hão-de constituir o capital, tratando-se de pessoas singulares.

§ 1.º Se a sociedade for anónima, os documentos referidos no n.º 1.º serão exigidos apenas em relação aos indivíduos que fizerem parte dos corpos gerentes.

§ 2.º Obtida a autorização, o pacto social, ou o respectivo projecto, que tiver acompanhado o requerimento não poderá ser alterado sem prévia aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 3.º É vedado às pessoas singulares ou sociedades referidas no artigo 1.º celebrar em seu nome, ou de conta própria, os actos e contratos respeitantes a empréstimos com garantia hipotecária, ou ter em seu nome ou poder importâncias ou outros bens respeitantes aos mesmos.

Art. 4.º As sociedades referidas no artigo 1.º não podem exercer actividades estranhas à sua autorização, salvo apenas os actos e contratos necessários e acessórios do seu objecto.

§ único. As pessoas singulares referidas no mesmo artigo deverão observar preceito análogo através dos seus estabelecimentos e dependências autorizadas.

Art. 5.º O Ministro das Finanças poderá fixar, em portaria, as percentagens máximas das comissões que as pessoas singulares ou as sociedades referidas no artigo 1.º podem cobrar dos seus clientes, considerando-se essa fixação como fazendo parte integrante deste diploma.

Art. 6.º Além dos livros de escrituração exigidos por lei, as pessoas singulares ou sociedades autorizadas nos termos do artigo 1.º a exercer as actividades nele mencionadas deverão possuir, e manter escriturado sempre em dia, um livro de registo de todos os actos e contratos compreendidos na sua autorização, ainda mesmo que neles só intervenham materialmente, contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

1.º Data e natureza de cada acto ou contrato;

2.º Denominação, firma ou nome e sede ou residência das partes;

3.º Cartório notarial, tribunal ou outra repartição pública onde o documento foi lavrado ou autenticado, livro ou processo e folha;

4.º Importância da transacção ou empréstimo, condições de pagamento, identificação e valor dos bens hipotecados, taxa de juro e comissões e encargos cobrados.

§ único. A Inspeção-Geral de Crédito e Seguros poderá fixar o modelo a que deverá obedecer o livro referido no corpo deste artigo.

Art. 7.º A actividade de mediador comercial referida neste diploma fica sujeita à fiscalização do Ministério das Finanças, através da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros. Para esse efeito, os que exercem tal actividade são obrigados a:

1.º Enviar àquela Inspeção-Geral, logo após o encerramento das contas de cada exercício, o respectivo balanço acompanhado do desenvolvimento da conta de